



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF,

CEP 70047-900

Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 5167/2023/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27  
70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Requerimento de Informação nº 2.685/2023 – Deputado Federal Benes Leocádio.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 449, de 23 de novembro de 2023, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pela Secretaria de Educação Superior – SESu e pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão – Secadi acerca da "implementação do cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior".

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA  
Ministro de Estado da Educação

Anexos: I - Nota Técnica nº 44/2023/ASPAR/CGAR/SESU/SESu (4489980); e  
II - Nota Técnica nº 338/2023/GAB/SECADI/SECADI (4495442).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 22/12/2023, às 21:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4547701** e o código CRC **1768A1A1**.



Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.008184/2023-60

SEI nº 4547701

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2382553>

2382553



Ministério da Educação

## Nota Técnica nº 44/2023/ASPAN/CGAR/SESU/SESu

**PROCESSO Nº 23123.008184/2023-60**

### **INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL BENES LEOCÁDIO**

**Ementa:** Requerimento de Informação nº 2.685, de 2023 (4439383), de autoria do Sr. Deputado Federal Benes Leocádio, o qual requer informações ao Ministro de Estado da Educação, Sr. Camilo Santana, acerca da implementação do cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior.

### **I - REFERÊNCIAS**

1. Requerimento de Informação nº 2.685, de 2023;
2. Ofício-Circular nº 963/2023/ASPAN/GM/GM-MEC;
3. Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023;
4. Lei nº 13.234, de 2015, que dispõe sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação.
5. Nota Técnica nº 25/2023/DIFES/SESU/SESu

### **II - RELATÓRIO**

6. Trata-se do Requerimento de Informação nº 2.685, de 2023 (4439383), de autoria do Sr. Deputado Federal Benes Leocádio, o qual “requer informações ao Ministro de Estado da Educação, Sr. Camilo Santana, acerca da implementação do cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior”, encaminhado por meio do Ofício Circular nº 963/2023/ASPAN/GM/GM-MEC (4439385), da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro, que solicitou análise ao Requerimento em epígrafe.

7. Em resposta, conforme Nota Técnica nº 25/2023/DIFES/SESU/SESu (4448277), da Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Educação Superior (DIFES), unidade desta Secretaria de Educação Superior, seguem as informações.

8. Cumpre informar que a presente manifestação será respondida dentro do escopo de competências regimentais dispostas no Art. 24, do Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, que rege a estrutura regimental do Ministério da Educação.

Art. 24. À Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Educação Superior compete:

I - coordenar ações destinadas ao desenvolvimento e ao fortalecimento das instituições federais de educação superior;

II - acompanhar e apoiar a consolidação das iniciativas de expansão da rede federal de instituições federais de educação superior, em consonância com o PNE;

III - apoiar as instituições federais de educação superior, por meio de recursos orçamentários para a execução de suas atividades e de estímulos à diversificação de suas fontes de receitas;

IV - acompanhar e avaliar o desempenho das instituições federais de educação superior;

V - realizar o acompanhamento orçamentário e a apuração de custos das instituições federais de educação superior;

VI - propor a implementação de estratégias para o desenvolvimento de novos modelos de gestão e de parcerias com os setores público e privado, com o objetivo de fortalecer o ensino, a pesquisa, a extensão e a inovação nas instituições federais de educação superior;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2382553>

2382553

- VII - orientar e acompanhar a execução de ações de infraestrutura das instituições federais de educação superior;
- VIII - orientar e coordenar a gestão estratégica de recursos humanos das instituições federais de educação superior;
- IX - realizar, fomentar, atualizar e divulgar estudos relativos às inovações pedagógicas e institucionais e à atualização dos perfis profissionais de conclusão dos cursos superiores pelas instituições federais de educação superior, em alinhamento com as demandas do setor produtivo para o desenvolvimento nacional no contexto de internacionalização;
- X - acompanhar, apoiar e avaliar a consolidação das ações de expansão da rede federal de instituições federais de educação superior;
- XI - acompanhar e avaliar os indicadores de desempenho e de qualidade da educação superior das instituições federais de educação superior e seu desempenho institucional e emitir relatórios com indicações de planos de ações para fins de aprimoramentos;
- XII - avaliar demandas de abertura de novos cursos, novos **campi** e novas instituições federais de educação superior;
- XIII - planejar e propor estratégias de desenvolvimento acadêmico, com o objetivo de reduzir a evasão de estudantes nas instituições federais de educação superior;
- XIV - elaborar estudos e apresentar projetos para o atendimento de demandas de acesso à educação superior pública de grupos específicos nas instituições federais de educação superior;
- XV - apoiar a implementação de modelos de governança com o objetivo de garantir eficiência e transparência das instituições federais de educação superior;
- XVI - fortalecer a atuação colaborativa entre as unidades da rede de instituições federais de educação superior;
- XVII - apoiar ações de internacionalização da rede de instituições federais de educação superior que fortaleçam a sua institucionalidade e estimulem parcerias com instituições científicas e educacionais;
- XVIII - fomentar ações e políticas de formação dos profissionais de educação básica junto às instituições integrantes do Sistema Federal de Ensino Superior;
- XIX - auxiliar na execução da política de validação de diplomas estrangeiros de graduação e promover a cooperação entre países para a validação de diplomas brasileiros no exterior; e
- XX - estabelecer e executar políticas de fomento à capacitação dos estudantes do ensino superior em língua estrangeira, com foco na produção acadêmica para publicações internacionais.

## 9.

Requer o ilustre parlamentar as seguintes informações:

Com base no artigo 50, § 2º da Constituição Federal e na forma dos artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência, que sejam solicitadas ao Excelentíssimo Ministro da Educação, Sr. Camilo Santana, as seguintes informações acerca da implementação do cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, previsto no art. 59-A da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), dispositivo incluído por meio da Lei nº 13.234, de 2015:

1. O que já foi desenvolvido no âmbito do Ministério da Educação para o cumprimento da Lei nº 13.234, de 2015, e a efetiva implementação do cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação?
2. Há no momento algum grupo de trabalho instituído no âmbito do Ministério da Educação ou de órgãos a ele vinculados com o fim de aprofundar o tema de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, visando fomentar a execução de políticas educacionais específicas para esse público, além da questão do cadastro nacional, como prevê a legislação?
3. O quem tem sido realizado pelo Ministério da Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação?
  - a. Quanto a essa identificação precoce, há alguma ação ou programa para formação continuada e capacitação dos profissionais da educação que contribuem para essa identificação, ou até mesmo ou mesmo campanhas e informativos?



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2382553>

2382553

- b. A União presta ou já prestou algum tipo de assistência técnica ou financeira aos entes subnacionais para atendimento individualizado de alunos com altas habilidades/superdotação ou para ação direcionada a esse público?
4. O Ministério da Educação realiza ou já realizou algum tipo de parceria ou estudo comparativo com práticas internacionais que contribuam não apenas para identificação de alunos com altas habilidades ou superdotação, mas para a oferta de um ensino especializado, além de políticas públicas específicas para esse público?
5. Conforme o Censo Escolar da Educação Básica de 2022, divulgado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), havia 26.815 estudantes no perfil de superdotação e altas habilidades no Brasil. O que o Ministério da Educação tem realizado em relação a esses estudantes já identificados? Há algum tipo de acompanhamento individualizado desses estudantes?

10. Ao justificar a proposta em tela, foram apresentadas as seguintes considerações, *in verbis*:

(...)

A Lei nº 13.234, de 29 de dezembro de 2015, alterou a Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação. Entre os objetivos desse diploma legal, consta a instituição de cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado, além da identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação. Apesar dos comandos legais, o que se sabe é que o referido cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação nunca foi implementado e faltam informações do que foi realizado até hoje pelo Ministério da Educação e órgãos a ele vinculados para a efetiva implementação desse cadastro. Conforme o Censo Escolar da Educação Básica de 2022, divulgado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), havia 26.815 estudantes no perfil de superdotação e altas habilidades no Brasil. Segundo especialistas educacionais, esse é um número subestimado. Também consta entre as estratégias da Meta 4 do Plano Nacional de Educação vigente (Lei nº 13.005, de 2014) assegurar no contexto escolar, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação dos (as) alunos (as) com altas habilidades ou superdotação. Segundo matéria veiculada no Portal G1, o “Brasil pode ter milhares de superdotados que não sabem de seu alto QI”<sup>1</sup>. Segundo definição do Censo Escolar, estudantes com altas habilidades ou superdotação são aquelas que apresentam elevado potencial intelectual, acadêmico, de liderança, psicomotor e artístico, de forma isolada ou combinada, além de apresentarem grande criatividade e envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse. A não identificação desses estudantes traz consequências sérias para educação. A educação é um direito fundamental de todos os cidadãos, independentemente de suas habilidades e capacidades. A criação do cadastro nacional é crucial para garantir que alunos com altas habilidades ou superdotação recebam um tratamento equitativo e inclusivo. A não implementação do cadastro pode resultar em uma lacuna na inclusão e na igualdade de oportunidades educacionais. Essa lacuna na inclusão gera transtornos emocionais, psicológicos e sociais nesses alunos. Além disso, representa um desperdício de talentos notável. Alunos com altas habilidades ou superdotação têm o potencial de contribuir significativamente para o avanço da sociedade e da nação. No entanto, sem a identificação adequada e o apoio necessário, esse potencial pode ser negligenciado, prejudicando não apenas o desenvolvimento individual dos alunos, mas também o progresso geral da nação. Diante do exposto, considerando a importância desse tema para a educação nacional, solicitam-se as informações constantes do presente requerimento.

11. É o que basta relatar.

### III - ANÁLISE

12. Conforme os termos do referido Requerimento de Informação, o nobre parlamentar apresentou os seguintes questionamentos, em relação aos quais são apresentados os respectivos esclarecimentos, a seguir.

1. O que já foi desenvolvido no âmbito do Ministério da Educação para o cumprimento da Lei nº 13.234, de 2015, e a efetiva implementação do cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação?



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2382553>

*No âmbito desta Diretoria, foi iniciado debate após visita realizada ao Instituto de Matemática Pura e Aplicada (IMPA), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, todavia não foram desenvolvidos projetos ou programas específicos no período de janeiro a novembro de 2023.*

2. Há no momento algum grupo de trabalho instituído no âmbito do Ministério da Educação ou de órgãos a ele vinculados com o fim de aprofundar o tema de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, visando fomentar a execução de políticas educacionais específicas para esse público, além da questão do cadastro nacional, como prevê a legislação?

*Embora o tema tenha sido objeto de reflexão, por ora não há grupo de trabalho a respeito.*

3. O quem tem sido realizado pelo Ministério da Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação?

*No escopo desta Diretoria foi realizado levantamento de informações referentes aos Núcleos de Inclusão das instituições federais de educação superior (IFES), para a identificação de gastos e recursos dos últimos anos voltados para as políticas de inclusão acadêmica das IFES (4291550), em que foram questionados o quantitativo de alunos e professores com altas habilidades e superdotação.*

a. Quanto a essa identificação precoce, há alguma ação ou programa para formação continuada e capacitação dos profissionais da educação que contribuam para essa identificação, ou até mesmo ou mesmo campanhas e informativos?

*Não no âmbito desta Diretoria.*

b. A União presta ou já prestou algum tipo de assistência técnica ou financeira aos entes subnacionais para atendimento individualizado de alunos com altas habilidades/superdotação ou para ação direcionada a esse público?

*Não no âmbito desta Diretoria.*

4. O Ministério da Educação realiza ou já realizou algum tipo de parceria ou estudo comparativo com práticas internacionais que contribuam não apenas para identificação de alunos com altas habilidades ou superdotação, mas para a oferta de um ensino especializado, além de políticas públicas específicas para esse público?

*Não no âmbito desta Diretoria.*

5. Conforme o Censo Escolar da Educação Básica de 2022, divulgado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), havia 26.815 estudantes no perfil de superdotação e altas habilidades no Brasil. O que o Ministério da Educação tem realizado em relação a esses estudantes já identificados? Há algum tipo de acompanhamento individualizado desses estudantes?

*Não no âmbito desta Diretoria.*

13. Importante destacar que as atividades pedagógicas descritas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) se aplicam a estudantes de todos os níveis, etapas e modalidades educacionais. Sendo também extensivo àqueles submetidos a regimes especiais de ensino, entre os quais os que apresentam as modalidades de altas habilidades/superdotação, deficiência e Transtorno do Espectro Autista (TEA), atendidos pela modalidade de Educação Especial.

14. A Educação Especial é uma modalidade de educação escolar a qual integra a proposta pedagógica da escola regular, e essa promove, entre outras ações, o atendimento educacional especializado (AEE) aos alunos com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) e altas habilidades/superdotação. No Censo Escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) são coletados dados de alunos matriculados na educação regular (classes comuns) e na educação especial na modalidade substitutiva (classes ou escolas especiais).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2382553>



15. Observa-se que esta Secretaria de Educação Superior, órgão setorial ao qual a DIFES se vincula, é responsável por articular o processo de formulação e implementação da política nacional de educação superior, sendo que não compete a esta Secretaria manifestar-se, especificamente, acerca da implementação do cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior.

#### IV - CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, informa-se que dentro do rol de temas desta Secretaria não há ações efetivas sobre o Requerimento de Informação nº 2.685, de 2023 (4439383), de autoria do Sr. Deputado Federal Benes Leocádio, o qual “requer informações ao Ministro de Estado da Educação, Sr. Camilo Santana, acerca da implementação do cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior”.

17. Sugere-se o encaminhamento da demanda à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão (Secadi) e ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

18. Sendo as considerações a serem feitas, encaminha-se à Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro para as devidas providências.

DENISE PIRES DE CARVALHO  
Secretaria de Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Denise Pires de Carvalho, Secretário(a)**, em 30/11/2023, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4489980** e o código CRC **8B896A9C**.

Referência: Processo nº 23123.008184/2023-60

SEI nº 4489980



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2382553>

2382553



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 338/2023/GAB/SECADI/SECADI

**PROCESSO Nº 23123.008184/2023-60**

**INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL BENES LEOCÁDIO**

**ASSUNTO**

0.1. Requerimento de Informação n.º 2.685, de 2023 (SEI Nº 4439383), acerca da implementação do cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior.

**1. REFERÊNCIAS**

- 1.1. Lei n.º 9394 de 1996.
- 1.2. Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Especial de 2008.
- 1.3. Lei n.º 13.234, de 2015.
- 1.4. PORTARIA n.º 996, de 23 de MAIO de 2023.
- 1.5. PORTARIA n.º 1.188 de 27 de junho de 2023.

**2. SUMÁRIO EXECUTIVO**

2.1. Trata-se do Ofício-Circular n.º 963/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI 4439385), que encaminhou o Requerimento de Informação n.º 2.685, de 2023 (SEI 4439383), de autoria do Deputado Federal Benes Leocádio, o qual solicita informações acerca da "implementação do cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior".

**3. ANÁLISE**

3.1. Quanto ao questionamento sobre o que foi desenvolvido, no âmbito do Ministério da Educação, para o cumprimento da Lei n.º 13.234, de 2015, e a efetiva implementação do cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação, esta Diretoria de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – DIPEPI/SECADI/MEC esclarece que, na educação, o registro de estudantes com altas habilidades ou superdotação é realizado por meio do Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, que capta as matrículas dos estudantes que assistem à rede de ensino, subsidiando o monitoramento, a análise e elaboração de políticas públicas para esse público.

3.2. Respondendo se há no momento algum grupo de trabalho instituído, no âmbito do Ministério da Educação, com o fim de aprofundar o tema de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, visando fomentar a execução de políticas educacionais específicas para esse grupo, a DIPEPI/MEC/SECADI informa que foi instituída, pela PORTARIA n.º 996, de 23 de MAIO de 2023, a Comissão Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – CNEEPEI, de caráter consultivo e de assessoramento, para subsidiar o Ministério da Educação - MEC na elaboração, no acompanhamento e na avaliação da Política de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Os membros da Comissão foram nomeados pela PORTARIA n.º 1.188 de 27 de junho de 2023, entre representantes da sociedade civil, órgãos públicos, jurídicos, da acadêmica, etc. Conselho Brasileiro para Superdotação - CONBRASD representa na Comissão os especialistas em inclusão de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

3.3. Quanto às ações do MEC sobre a identificação precoce, o MEC esclarece que, pelo Programa de Formação Continuada de Professores na Educação Especial – Rede Nacional de Formação de Professores – RENAFOR, ofereceu, em 2023, os seguintes cursos: 1) Programa de Atenção Precoce na Infância – ProAPI (Universidade Federal de Pelotas - UniUFPEL, 300 vagas, investimento de 894.664,34 reais); 2) Serviço de Atendimento Educacional Especializado (SAEE): Educação Infantil (Universidade Federal de Tocantins - UFT, 500 vagas, investimento de 254.633,33 reais); 3) Educação Infantil e o SAEE na Deficiência Visual e Surdocegueira (Universidade Federal de Tocantins - UFT, 500 vagas, investimento de 263.993,33 reais).

3.4. A respeito do questionamento sobre a existência de alguma parceria ou estudo comparativo com práticas internacionais que contribuam para identificação de alunos e oferta de um ensino especializado, além de políticas públicas específicas para esse público, o Ministério da Educação informa que, apesar de não haver estudos comparativos com práticas internacionais, a atual gestão tem debatido e refletido sobre as questões da inclusão dos estudantes com altas habilidades ou superdotação, na perspectiva da realidade desse estudante no contexto da educação nacional, no âmbito da Comissão Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva- CNEEPEI.

3.5. Em relação ao questionamento sobre o que tem sido realizado, por parte desse Ministério, junto aos estudantes com altas habilidades ou superdotação, a Diretoria de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – DIPEPI/SECADI/MEC também esclarece que desenvolve programas e ações que contemplam a formação de professores, a acessibilidade pedagógica e a aprendizagem dos estudantes com altas habilidades ou superdotação, a saber: pela Programa de Formação Continuada de Professores na Educação Especial – Rede Nacional de Formação de Professores – RENAFOR, que objetiva formar professores dos sistemas estaduais e municipais de ensino, em 2023, está sendo ofertado 02 cursos com a temática formativa específica em Altas Habilidades/Superdotação: a Universidade Federal de Uberlândia -UFU oferece o curso Práticas educacionais inclusivas para estudantes com altas habilidades/superdotação no contexto do AEE; dispondo de 650 vagas; com o investimento da DIPEPI/SECADI/MEC de R\$ 284.920,00;

Universidade de Brasília - UnB também oferece ocurso Atendimento Educacional em Altas Habilidades/Superdotação; ofertando 50 vagas; considerando um investimento da DIPEPI/SECADI/MEC de R\$ 315.900,00 reais. Pelo Programa Sala de Recursos

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2382553>



2382553

Multifuncionais, destina recursos financeiros às escolas públicas das redes municipais, estaduais e do Distrito Federal de Educação Básica, para fins de promoção da acessibilidade das salas de recursos multifuncionais, específicas ou bilingües de surdos(programa ainda ativo), foram investidos 130.000.000,00 reais, contemplando 126.396 estudantes, matriculados em 6.065 escolas, em 2.685 municípios.

3.6. O Ministério da Educação reafirma seu compromisso em retomar e fortalecer as políticas públicas voltadas à formação de professores, promoção da disponibilização de tecnologias assistivas e demais equipamentos, de modo a atender e desenvolver as especificidades dos estudantes com altas habilidades ou superdotação nos sistemas regulares de ensino, retomando o princípio do dever do Estado em garantir as condições de permanência e aprendizagem, de modo transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, conforme previsto na Lei n.º 9394 de 1996 (Lei de diretrizes e base da Educação – LDB) e na Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Especial de 2008.

3.7. Quanto à indagação sobre a existência de algum tipo de acompanhamento individualizado desses estudantes, a DIPEPI/SECADI esclarece que o acompanhamento do estudante com altas habilidades ou superdotação é realizado no âmbito escolar, por meio da oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE, que, de modo suplementar, desenvolve suas potencialidades e habilidades, segundo suas capacidades e preferências.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. A Diretoria de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – DIPEPI/SECADI/MEC agradece o contato do nobre Parlamentar e coloca-se à disposição para outros esclarecimentos.

A consideração superior.

*Assinado eletronicamente*  
MARCO ANTONIO MELO FRANCO  
Coordenador-Geral de Políticas Pedagógicas da Educação Especial

De acordo, encaminhe-se.

*Assinado eletronicamente*  
DÉCIO NASCIMENTO GUIMARÃES  
Diretor de Políticas de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva

De acordo,

*Assinado eletronicamente*  
MARIA DO ROSÁRIO FIGUEIREDO TRIPODI  
Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Rosário Figueiredo Tripodi, Secretário(a)**, em 30/11/2023, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Décio Nascimento Guimarães., Diretor(a)**, em 30/11/2023, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Melo Franco, Coordenador(a)-Geral**, em 01/12/2023, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4495442** e o código CRC **2E0C5F6D**.





Ministério da Educação

Nota Técnica nº 19/2023/CGPO/DIFES/SESU/SESU

PROCESSO Nº 23123.008102/2023-87

**INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL CHICO ALENCAR**

Assunto: Requerimentos de Informação, de autoria do Deputado Federal Chico Alencar, o qual solicita informações acerca das atuais condições de infraestrutura do prédio do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

**1. SUMÁRIO EXECUTIVO**

1.1. Fazemos referência ao Requerimento de Informação nº 2.662, de 2023 (4430349), de autoria do Deputado Federal Chico Alencar, o qual solicita informações acerca das "atuais condições de infraestrutura do prédio do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)".

**2. ANÁLISE**

2.1. Trata-se de manifestação ao Despacho nº632/2023/ASPAR/CGAR/SESU/SESU-MEC (4431548), que encaminha o Requerimento de Informação, ambos de autoria do Deputado Federal Chico Alencar, que solicitam informações acerca da atuais condições de infraestrutura do prédio do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

2.2. Nesse contexto, o autor formula os seguintes esclarecimentos acerca do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ):

- a) O Ministério da Educação está acompanhando a situação de deterioração do prédio IFCS?
- b) O Ministério da Educação comprehende que o atual estado do equipamento oferece risco a alunos e servidores?
- c) Há providências sendo tomadas ou planejadas por parte deste Ministério da Educação? Se sim, quais? Se não, por quê?
- d) Há previsão de corte ou contingenciamento orçamentário para a área da educação para o ano de 2024? Se sim, em qual proporção e qual o exato impacto previsto para a UFRJ?
- e) Dada a situação de urgência, o Ministério da Educação vislumbra alguma medida emergencial para o prédio do IFCS?
- f) Tendo em vista a evidente situação de emergência, existe algum plano do MEC para uma reforma integral do prédio do IFCS?.

2.3. Preliminarmente, é preciso destacar as competências desta DIFES/SESU constantes no art. 24 do Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, que aprovou a Estrutura Regimental do Ministério da Educação:

Art. 24. À Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Educação Superior compete:

I - coordenar ações destinadas ao **desenvolvimento e fortalecimento das instituições federais de educação superior**;

II - acompanhar e apoiar a consolidação das iniciativas de expansão da rede federal de instituições federais de educação superior, em consonância com o PNE;

III - apoiar as **instituições federais de educação superior**, por meio de **recursos orçamentários** para a execução de suas atividades e de estímulos à diversificação de suas fontes de receitas;

(...)

2.4. Sendo assim, no que concerne a solicitação de informação em questão, ressaltamos que é realizado o acompanhamento das obras executadas pelas universidades federais por meio do Módulo Monitoramento de Obras do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC), alimentado pelas próprias instituições.

2.5. Nesse contexto, no que se refere às dotações orçamentárias sob a supervisão da Secretaria de Educação Superior (SESU/MEC), foi destinado a universidade dotação orçamentária inicial na LOA conforme tabela abaixo:

UFRJ	Ano / Dotação Atualizada								
	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
<b>Custeio</b>	417.561.454	413.493.105	401.214.593	381.428.043	359.083.440	375.923.167	297.754.497	298.360.715	399.227.992
<b>Investimentos</b>	57.159.503	43.021.023	20.581.911	7.516.562	2.505.352	22.574.323	4.903.106	12.494.265	8.948.777
<b>Total</b>	<b>474.720.957</b>	<b>456.514.128</b>	<b>421.796.504</b>	<b>388.944.605</b>	<b>361.588.792</b>	<b>398.497.490</b>	<b>302.657.603</b>	<b>310.854.980</b>	<b>408.176.769</b>

Fonte: Siafi/Siop; Unidade Orçamentária: 26245

Rp2 todas as fontes (LOA - Dotação Atual)

2.6. É importante destacar, que no atual exercício, esta SESU/MEC também realizou apoio a UFRJ, por meio dos Termos de Execução Descentralizada (TED) especificados no quadro abaixo:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2382553>

2382553

**TEDs UFRJ - 2023**

<b>TED</b>	<b>Descrição do Termo</b>	<b>Estado Atual</b>	<b>Tipo</b>	<b>VALOR</b>	<b>Custeio</b>	<b>Capital</b>
12588	Reservatório de água - Museu Nacional	Termo em Execução	SESU	2.625.000,00	-	2.625.000,00
12591	Rede de tecnologia e segurança - Museu Nacional	Termo em Execução	SESU	1.060.679,00	-	1.060.679,00
12592	Pavimentação e Paisagismo - Museu Nacional	Termo em Execução	SESU	1.454.812,00	-	1.454.812,00
12594	Mobiliário e Compactadores(arquivos deslizantes) - Museu Nacional	Termo em Execução	SESU	9.653.087,00		9.653.087,00
12707	Aquisição de Equipamentos - Complexo Hospitalar UFRJ.	Termo em Execução	SESU	10.000.000,00		10.000.000,00
12965	Recursos emergenciais para escoramento área colapsada na Eefd.	Termo em Execução	SESU	243.445,62	243.445,62	-
<b>Total</b>				<b>25.037.023,62</b>	<b>243.445,62</b>	<b>24.793.578,00</b>

2.7. Sendo assim, é preciso destacar os aspectos da autonomia universitária, consagrada pela Constituição Federal de 1988. A autonomia pode ser exercida em diversas esferas: no plano político, com o direito de as universidades e faculdades elegerem a sua lista tríplice de reitores ou diretores; no plano administrativo, dentro dos limites do seu peculiar interesse, como nos casos de definição e alteração de denominação de seus campus; no plano orçamentário, com a gestão de seus recursos e seu patrimônio próprio; no plano didático, estabelecendo os seus currículos e projetos pedagógicos de curso; no plano disciplinar, a fim de manter a estrutura da sua ordem. Pode-se entender a autonomia da universidade como o poder que possui essa entidade de estabelecer normas e regulamentos que são o ordenamento vital da própria instituição, dentro da esfera da competência atribuída pelo Estado, e que este reputa como lícitos e jurídicos.

2.8. Especificamente no que diz respeito à autonomia de gestão financeira e patrimonial, se objetiva garantir que os recursos destinados pela lei orçamentária sejam empregados na educação superior e geridos pelas próprias universidades com responsabilidade, não as exonerando da atuação dos sistemas de controle interno e externo e nem da observância aos limites orçamentários definidos em lei.

2.9. No entanto, em relação a corte ou contingenciamento orçamentário, não há corte de recursos para Educação Superior na Proposta de Lei Orçamentária Anual - PLOA 2024.

2.10. O Ministério da Educação exerce, assim, função de supervisão para com suas unidades vinculadas, zelando pelo cumprimento das atividades finalísticas e pela eficiência administrativa, imiscuindo-se no estabelecimento de diretrizes em prol da comunidade acadêmica, quando oportuno.

2.11. Isso posto, permanecemos à disposição para demais esclarecimentos.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Feitas as considerações necessárias acerca do Requerimento de Informação 2803/2023, de autoria do Deputado Federal Chico Alencar, encaminhe-se à Aspar/MEC.

Atenciosamente,

ALDOUS PEREIRA ALBUQUERQUE  
Coordenador-Geral de Planejamento e Orçamento das IFES

De acordo, encaminhe-se ao Gabinete da SESU.

TÂNIA MARA FRANCISCO  
Diretora de Desenvolvimento da Rede de IFES

À consideração Superior,

DENISE PIRES DE CARVALHO  
Secretaria de Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Tânia Mara Francisco, Diretor(a)**, em 18/12/2023, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Aldous Pereira Albuquerque, Coordenador(a)-Geral**, em 18/12/2023, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Denise Pires de Carvalho, Secretário(a)**, em 19/12/2023, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4536977** e o código CRC **0E24F0DA**.



esso nº 23123.008102/2023-87

SEI nº 4536977

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2382553>

2382553